

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Lei n°. 712.

(Institui a taxa de iluminação Pública e dá outras providências).

O povo do Município de Cachoeira de Minas, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. - Fica instituída a Taxa de iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia seja superior a 30Kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação Pública.

Art. 2°. - A taxa de iluminação também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do valor substitutivo do salário mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3°. - Observado o disposto no artigo 1°. desta Lei, cobrar-se-á a taxa de iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor substitutivo do salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção.

- a) 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 Kwh, por mês;
- b) B) 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100Kwh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 Kwh, por mês;
- d) 2% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200Kwh, por mês.

Art. 4°. - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e

dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º. - A cobrança da taxa referente ao artigo 2º. Desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 6º. - A cobrança da taxa relativa ao art. 1º. Desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante Convênio para a arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a concessionária dos serviços de energia Elétrica local, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 7º. - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a CEMIG e a Prefeitura Municipal.

§ 1º. - A CEMIG, quando necessário, fornecerá à Prefeitura Municipal no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa de iluminação Pública, a ser utilizada.

§ 2º. - O "Superavit" eventual verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação Pública, poderá ser aplicado pela CEMIG para quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a iluminação Pública.

§ 3º. - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimentos de energia elétrica para iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigo na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 21 de novembro de 1977.

José Dionísio de Faria
Prefeito Municipal

Bernadete de Almeida Morais
Secretária